

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC

Antonio Danilo Moura de Azevedo

THE LEGAL FEES UNDER THE SCOPE OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

RESUMO

O presente artigo versa sobre as significativas inovações nos honorários advocatícios sucumbenciais a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015. Muitas reflexões jurídicas surgiram desde então – direito intertemporal, extensão das hipóteses de aplicabilidade, base de cálculo e critérios para fixação da verba honorária, sucumbência recursal, espécies recursais passíveis de majoração dos honorários de sucumbência –, as quais consubstanciam alguns dos pontos controvertidos que serão abordados neste trabalho. Com o fito de trazer à baila as principais questões debatidas pelos operadores do Direito acerca das recentes mudanças relacionadas aos honorários de sucumbência a partir do advento do CPC/2015, este estudo colima cotejar a letra da lei hodiernamente vigente com os posicionamentos doutrinários e com os precedentes jurisprudenciais mais modernos, compilando, sobretudo, a interpretação e a aplicação dadas à matéria pelos tribunais pátrios até o momento.

» **PALAVRAS-CHAVE:** PROCESSO CIVIL. NOVO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES POLÊMICAS.

ABSTRACT

The present article turns around the significant innovations from the legal fees under the scope of the new Civil Procedure Code – Statute nº 13.105/2015. Many legal issues have arisen since then: intertemporal law, extension of the hypotheses of applicability, calculation basis and critical yardstick for fixing the legal fees, counsel fees, legal challenges with the possibility of suffering increase in the legal fees are some of the controversial points that will be analyzed in this work. Aiming to bring to light the main questions debated in the legal and judicial scenario about the recent changes related to the fees of succumbency since the advent of the new Civil Procedure Code, this study compares the literal law with the most modern legal literature and jurisprudential positions, compiling, especially, the interpretation and application given by the Brazilian Courts until now.

» **KEYWORDS:** CIVIL PROCEDURE. NEW CIVIL PROCEDURE CODE. LEGAL FEES. CONTROVERSIES TOPICS.

Os honorários advocatícios sucumbenciais sofreram substanciais alterações com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Em virtude das novidades implementadas pela novel legislação processual civil, a temática tem provocado muitas discussões e questionamentos na comunidade jurídica, inclusive quanto à aplicação imediata das regras estabelecidas no novo CPC a respeito da verba honorária nos processos iniciados ainda na vigência do estatuto revogado. Progressivamente, a doutrina e, sobretudo, a jurisprudência têm apontado direcionamentos para a solução de questões emanadas das recentes inovações legislativas relacionadas ao tema. Sem pretender esgotar o exame da matéria, o presente artigo tem por escopo trazer à baila as polêmicas mais relevantes postas em debate neste primeiro ano de vigência do CPC/2015, o posicionamento da doutrina especializada e o entendimento jurisprudencial dominante acerca do assunto abordado.

1 O DIREITO INTERTEMPORAL

O primeiro ponto para ser observado gira em torno da incidência do CPC/2015 nos processos ajuizados durante a vigência do CPC/1973, que foram julgados após a entrada em vigor do novo estatuto. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do REsp 1.465.535/SP, dado em 21/6/2016 e publicado no DJe em 22/8/2016, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, definiu a data da prolação da sentença como o marco temporal para a aplicação das normas previstas no CPC/2015 relativas aos honorários de sucumbência. Ou seja, para as sentenças prolatadas a partir de 18/3/2016, data da entrada em vigor do novo CPC – Lei nº 13.105/2015, ser-lhes-á aplicado o disciplinado no novo Códex também no que toca à fixação das verbas honorárias.

Ratificando esse posicionamento, existem outros tantos julgados do Sodalício Superior, segundo os quais a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença (v.g. REsp 783.208/SP, REsp 542.056/SP, REsp 439.014/RJ, AgRg no REsp 910.710/BA etc.), por considerar que o direito aos honorários sucumbenciais surge tão somente com a prolação da sentença e depende intrinsecamente do resultado conferido à causa. Não há, portanto, um direito à percepção de honorários sucumbenciais preexistente ao pronunciamento jurisdicional, haja vista que, antes da sentença, existe apenas mera expectativa do advogado de receber a verba sucumbencial, caso a parte por ele defendida se sagre vencedora na lide. O saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, em voto elucidativo proferido no REsp 783.208/SP (STJ, 2005), assim já entendia. Veja-se:

No que diz respeito à aplicação dessas normas no tempo, independentemente de seu caráter material ou processual, há de se observar o princípio de direito intertemporal de que a lei nova aplica-se a fatos geradores futuros. Ora, o fato gerador do direito a honorários é a sucumbência, evento processual que ocorre, não com a propositura da demanda, mas com o trânsito em julgado da sentença. Há de se dar guarida, conseqüentemente, à orientação jurisprudencial segundo a qual ‘a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe’. (vide REsp 542.056/SP, REsp 487.570/SP e REsp 439.014/RJ.)

A propósito, calha citar recente precedente emanado da Corte Especial do STJ nessa mesma linha de intelecção:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
3. No mérito, o Tribunal *a quo* consignou que ‘a melhor solução se projeta pela não aplicação imediata da nova sistemática de honorários advocatícios aos processos ajuizados em data anterior à vigência do novo CPC.’
4. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual.
5. Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.
6. Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015.
7. *In casu*, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

8. Quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o artigo 29 da Lei 13.327/2016 é claro ao estabelecer que pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras jurídicas.

9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015. (STJ, Segunda Turma, REsp 1636124/AL, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 06/12/2016, DJe de 27/04/2017.)

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em que pesem alguns posicionamentos dissonantes sobre a matéria, a jurisprudência eminentemente prevalecente segue nos mesmos trilhos traçados pela Corte Superior. *Ad exemplum*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ENQUANTO VIGENTE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que ‘A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015’ (REsp 1465535/SP).

2. Nos termos do Enunciado n.º 02 do Superior Tribunal de Justiça: ‘Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça’.

3. Correta a sentença, que foi proferida quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015, arbitrar honorários advocatícios com base nesse sistema normativo.

4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Quinta Turma Cível, Acórdão n. 1008645, APC n. 20140111405036, Relator Des. Sebastião Coelho, julgado em 29/03/2017, DJe de 25/04/2017.)

A Corte Superior de Justiça, todavia, em outros precedentes – a saber, AgInt no AREsp 829.107/RJ (STJ, 2017) e AgInt no REsp 1.481.917/RS (STJ, 2016), ambos da lavra do Ministro Marco Buzzi –, aprofunda-se na discussão sobre essa temática, concluindo, nos mencionados recursos, que o marco temporal para a aplicação das novas regras pertinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais trazidas pelo CPC/2015 seria a data em que é imposta a sucumbência, seja ela em Primeiro Grau, na sentença, seja depois, em algum acórdão que a modifique.

Percebe-se, portanto, que o STJ, no AgInt no AREsp 829.107/RJ (STJ, 2017) e no AgInt no REsp 1.481.917/RS (STJ, 2016), perscruta as questões processuais, definindo que “a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios)”.

Por outro lado, existe uma corrente contrária que defende a aplicação do Código vigente à época da propositura da ação, independentemente de a pretensão ter sido julgada já na vigência no CPC/2015. Entende que é no momento do ingresso da ação que a parte autora avalia os eventuais encargos sucumbenciais derivados de sua pretensão, não podendo, por isso, ser posteriormente surpreendida com uma condenação superior àquela inicialmente prevista. Sustenta a tese de que a incidência do CPC/2015 nas ações propostas enquanto vigente o Código revogado viola os comandos normativos oriundos dos princípios da não surpresa, da boa-fé processual e da segurança jurídica.

Entretanto, tal posição não tem sido acolhida majoritariamente pelo STJ – Corte de Justiça encarregada de uniformizar a interpretação dada à lei federal infraconstitucional. Consoante destacado, a jurisprudência iterativa do Tribunal da Cidadania caminha no sentido de que as novas regras atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais previstas no CPC/2015 devem ser aplicadas em qualquer grau de jurisdição, desde que haja o julgamento da causa, com a fixação ou com a modificação da sucumbência derivada daquela lide, mesmo que a pretensão tenha sido ajuizada enquanto vigente o CPC/1973.

Diga-se, de passagem, que essa celeuma atrelada ao direito intertemporal tende a arrefecer gradativamente. Primeiro, porque a jurisprudência do STJ marcha em prol da consolidação de seu entendimento acerca do tema, o qual servirá de bússola para as decisões dos tribunais inferiores de todo o País. Segundo, porque, progressivamente, as ações ajuizadas na vigência do normativo antecedente estão sendo diariamente julgadas, e as dúvidas próprias do início da vigência de um novo diploma processual vão se dissipando, cada vez mais, com os ensinamentos apurados das mais diversas fontes do Direito que tratam da questão.

2 AS OBSERVAÇÕES A RESPEITO DE ALGUNS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 85 DO CPC/2015

Por força da causalidade, via de regra, à parte vencida na causa cabe arcar com os honorários decorrentes da sucumbência e com as demais despesas decorrentes do processo (CPC/2015, art. 85, *caput*).

2.1 A EXTENSÃO LEGAL DAS HIPÓTESES LEGAIS EM QUE SÃO DEVIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Já no § 1º do artigo 85 do CPC/2015, denotam-se as primeiras modificações, ao determinar, de modo expresso, que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.” Portanto, na reconvenção, em especial, devem ser fixados os honorários advocatícios sucumbenciais tanto na ação principal como na reconvenção, autonomamente. Em outras palavras, para cada uma das pretensões deduzidas em juízo, devem ser arbitradas as respectivas verbas sucumbenciais de acordo com o resultado empreendido em cada uma delas, sem impor compensação, por expressa vedação legal (CPC/2015, art. 85, § 14).

Quanto aos honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, o CPC/2015 basicamente positivou o entendimento sumulado pelo STJ no Verbete 517, segundo o qual: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”

2.2 A BASE DE CÁLCULO PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Neste tocante, o § 2º do artigo em comento estabelece que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os requisitos qualitativos definidos nos incisos I a IV daquele dispositivo legal.

Sob o prisma do CPC/2015, a base de incidência dos honorários advocatícios passa a ter uma ordem de enquadramento legalmente pré-definida. Havendo condenação no julgado, a verba honorária sobre aquela deverá ser calculada. Não havendo condenação mensurável, computa-se o proveito econômico obtido com a demanda, sobre o qual deve ser fixada a verba honorária. Somente na hipótese de impossibilidade de aferir o proveito econômico é que o juiz utilizará o valor da causa atualizado como parâmetro de cálculo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. ART. 85, § 2º, DO NCPC.

1. Há interesse recursal na impugnação da sentença tão somente da parte relativa aos honorários advocatícios, sendo evidente o inconformismo da parte Apelante que pretende reduzir os honorários fixados em seu desfavor, obedecendo, assim, aos requisitos do art. 1.010 do diploma processual civil.

2. A perda do objeto em razão do julgamento em outro processo da mesma matéria impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do NCPC, cabendo à parte autora que deu causa a propositura da ação, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§2º e 10 do diploma processual civil.

3. Nas causas em que não seja possível verificar o valor da condenação, bem como naquelas em que não seja possível mensurar o proveito econômico, o juiz utilizará o valor da causa atualizado como parâmetro, nos termos do que dispõe o art. 85, §2º, do CPC/2015.

4. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Sétima Turma Cível, Acórdão n. 1020983, APC n. 20160110985472, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, julgado em 17/05/2017, DJe de 05/06/2017.)

2.3 A APRECIÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A fixação por equidade dos honorários advocatícios, por sua vez, é indubitavelmente um dos pontos nevrálgicos do artigo 85 do CPC/2015. O § 8º prevê que “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.” A interpretação do citado comando legal dá azo a muitas indagações, sobretudo e porque o termo inestimável utilizado pelo legislador se revela um tanto quanto impreciso e dá margem a diversas exegeses.

Alvim (2015, p. 50) leciona que:

As causas de valor inestimável são aquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como as pertinentes ao estado e à capacidade das pessoas, compreendidas nos chamados ‘direitos da personalidade’, como são as relativas a filiação, a divórcio, a anulação de casamento, a interdição, a emancipação etc.

Nessa perspectiva, nas causas em que não é possível estimar o benefício econômico imediato e naquelas com o valor da causa muito baixo, os honorários serão arbitrados equitativamente,

sempre levando em conta a finalidade da norma de evitar condenações ínfimas a título de honorários de sucumbência, porquanto estes constituem um direito de natureza alimentar, legalmente reconhecido ao advogado (CPC/2015, art. 85, § 14).

Porém, nos casos em que o valor atribuído à causa é demasiadamente alto, a controvérsia sobre o ponto está efervescendo. Como a previsão contida no art. 85, § 8º, do CPC/2015 contém ambiguidades semânticas e, para alguns, até lacunas, caberá ao intérprete delimitar o alcance daquela norma. Lunardi (2016, p. 537), em arguto escólio doutrinário, pontifica que “[...] quando observar que os honorários advocatícios atingem valor excessivamente elevado, o juiz pode fixar honorários advocatícios sucumbenciais equitativamente, em nome do princípio da proporcionalidade.”

Assim, deparando-se o magistrado com uma ação à qual foi imputado valor muito alto, julgando-a improcedente e tendo que fixar os honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, poderá, então – ancorado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CPC/2015, art. 8º) e atento para aferir, casuisticamente, as especificidades da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º, I a IV) –, arbitrar equitativamente a condenação correlata, ou mesmo minorá-la em sede recursal.

Nessa ótica, digno de destaque o julgado do TJDFT que interpreta, de forma sistemática e finalística, o § 8º do artigo 85 do CPC/2015:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFENSORIA PÚBLICA. COISA JULGADA MATERIAL. PEDIDO MAIS AMPLO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR CORRENTISTA. LIMITE PARA DÉBITO EM CONTA. EMPRÉSTIMOS. 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIABILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE NORMA LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME O CDC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL NO SENTIDO DE MUITO ALTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...]

7. De acordo com o art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ter como parâmetro o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.

8. Como se observa da redação conferida ao §8º do art. 85 do CPC, o termo inestimável está inserido em contraposição a irrisório, evidenciando que o legislador pretendeu abarcar as hipóteses de proveito econômico extremamente alto ou baixo.

9. O termo inestimável é descrito pelos vernáculos da língua portuguesa como ‘que tem enorme valor’ (Dicionário Michaelis), ‘de valor excessivo’ (Dicio - Dicionário Online da Língua Portuguesa); ‘que tem valor altíssimo, ou cujo valor é altíssimo’ (Dicionário Aurélio Buarque de Hollanda).

10. Não se revela razoável interpretar o termo inestimável apenas no sentido daquilo que não se pode aferir de pronto, tendo em vista que, nestes casos, o legislador optou por utilizar o verbo “mensurar”, conforme se observa do art. 85, § 2º, do CPC. Ademais, pela disposição textual contida no § 8º, resta cristalina a intenção de que “inestimável” fosse tido como contrário a irrisório, tendo em vista a própria redação do dispositivo legal em comento.

11. Deve ser considerado, ainda, que o caso de proveito econômico imensurável, ou seja, que não se pode mensurar, está previsto no art. 85, § 2º, do CPC, não havendo lógica que haja nova disposição sobre a mesma hipótese no § 8º.

12. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (TJDFT, Segunda Turma Cível, Acórdão n. 993783, APC n. 20150111274409, Relator Des. Sandoval Oliveira, julgado em 08/02/2017, DJe de 15/02/2017.)

2.4 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Segundo a previsão encartada no art. 85, § 11, do CPC/2015,

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Caso o tribunal inadmita ou rejeite a pretensão recursal e se houver margem de percentual de arbitramento – já que o referido dispositivo legal determinou o limite máximo de vinte por cento para a fixação de honorários na fase de conhecimento –, a majoração dos honorários recursais será regra imperativa, que deve ser aplicada tanto nas decisões do colegiado como nas decisões monocráticas do relator, de acordo com o Enunciado 242 do IV Encontro Permanente de Processualistas Cíveis: “Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada.”¹

Exemplificando: se a sentença fixar honorários advocatícios na ordem de dez por cento em desfavor da parte ré, que apela do julgado; o tribunal, por sua vez, na seara de sua competência, confirmar aquela sentença e majorar em mais cinco por cento os honorários sucumbenciais; se houver recursos para as instâncias superiores (recurso especial e/ou recurso extraordinário, por exemplo), a verba somente poderá ser elevada em mais cinco por cento, tendo em vista o limite de vinte por cento delimitado no § 11 do artigo 85 do CPC/2015 para a fase de conhecimento. Não é demais evidenciar que esse limite se aplica a cada fase do processo, de modo que, na execução/cumprimento de sentença, poderá haver nova imposição de honorários sucumbenciais, respeitando, por conseguinte, a baliza aplicável àquela respectiva fase processual.

É mister ressaltar, também, que o arbitramento da sucumbência recursal independe da apresentação de contrarrazões da parte contrária, pois, na esteira da interpretação majoritária dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao § 11, a *ratio essendi* do referido dispositivo legal, ao majorar os honorários sucumbenciais anteriormente fixados, não é aumentar a condenação atinente à verba honorária pelo simples fato de haver contrarrazões atravessadas nos autos, mas, teologicamente, evitar a interposição de recursos desarrazoados e com caráter meramente protelatórios.² O Enunciado 7 da I Jornada de Direito Processual Civil, nessa vertente, orienta que: “A ausência de resposta ao recurso pela parte contrária, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC.”³

Cabe salientar, outrossim, que os honorários recursais, quando fixados pelo tribunal, não impedem que sejam eventualmente aplicadas multas e outras sanções processuais, inclusive se decorrentes de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC/2015, art. 85, § 12), pois a sucumbência recursal não constitui punição, mas sim consequência lógica da causalidade proveniente do recurso que foi inadmitido ou desprovido.

Além disso, é de bom alvitre frisar a existência de decisões interlocutórias que dão ensejo à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, como naquelas em que há exclusão de litisconsorte. Acaso interposto recurso contra decisão dessa natureza, por certo, será cabível a aplicação

do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que tenha havido fixação de tal verba na origem. Se não houve condenação em honorários na instância *a quo*, não pode haver majoração na instância *ad quem*. Corroborando essa posição, o Enunciado 8, também da I Jornada de Direito Processual Civil, assim determina: “Não cabe majoração de honorários advocatícios em agravo de instrumento, salvo se interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado na origem, respeitados os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC.” (I Jornada de Direito Processual Civil, 2017).

Feitos esses comentários prévios, no que se refere aos honorários advocatícios recursais também há intensos debates a respeito da aplicabilidade das novas regras insertas no CPC/2015. O STJ, há pouco, propugnou importante precedente, delineando, expressa e detalhadamente, os requisitos para o arbitramento dos honorários na seara recursal. *In verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I – Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: ‘Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC’;
2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II – A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais:

- a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015;
- b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância *a quo* em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro;
- c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85;
- d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial;
- e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III – No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV – Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado. (STJ, Terceira Turma, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/04/2017, DJe de 08/05/2017.)

Muitas das discussões até então travadas sobre o assunto – *e.g.*, aplicação dos honorários recursais nas hipóteses de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso; aplicação dos honorários recursais nos casos em que é cabível a fixação de tal verba desde a origem; aplicação dos honorários recursais em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal; aplicação dos honorários recursais na hipótese de ausência de trabalho do causídico beneficiário da verba – estão sendo esclarecidas pelo aresto supratranscrito, que serve de bom parâmetro de interpretação e uniformização do normativo recém-implementado.

Contudo, quanto à possibilidade de sucumbência recursal nos recursos sucessivos, tais como o agravo interno e os embargos de declaração, a polêmica persiste pulsante. A posição prevalecente, até o momento, é a de que somente no julgamento dos recursos principais, que têm o condão de inaugurar uma nova instância recursal, seria cabível o arbitramento adicional de honorários de sucumbência, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, revelando-se, com esse descortino, indevida a fixação em sede de agravo interno ou de embargos de declaração.

Nesse pensar, segue o Enunciado 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM: “Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC de 2015).”⁴ A propósito, existem numerosos precedentes do STJ embasados nesse raciocínio: AgInt no AREsp 513.691/PR, AgInt nos EDcl no REsp 1.586.389/PR, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.461.914/SC, EDcl no AgInt no AREsp 1000383/BA, EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1624689/PR, EDcl no AgInt no AREsp 893.045/DF, AgInt nos EDcl no AREsp 1042353/SP, AgInt no REsp 1533624/RS etc. Em sentido contrário, a jurisprudência se mostra mais parca: EDcl no AgInt no RE no AgInt no AREsp 905.653/PR, AgInt no AREsp 649.203/RJ, dentre outros.

A Excelsa Corte, ao apreciar a matéria, entendeu também pelo descabimento da fixação de honorários sucumbenciais recursais em sede de embargos de declaração. Registre-se o julgado correlato, *verbo ad verbum*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – RECURSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, em sede de declaratórios, considerada a finalidade destes – aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. (STJ, Primeira Turma, ARE 895.770 AgR-ED, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 21/06/2016, DJe de 04/08/2016.)

À vista disso, denota-se que, nesse ponto, a controvérsia continua aguardando pacificação. Porém, especificamente em relação aos embargos declaratórios, por ser uma espécie recursal mais recorrente no cotidiano forense, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que não cabe a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais, seja naqueles interpostos no Primeiro Grau de jurisdição, seja em grau recursal. Este posicionamento encontra mais agasalho até por uma questão de política judiciária de desestímulo à interposição de recursos protelatários, aviados com o nítido exercício abusivo do direito de recorrer.

CONCLUSÃO

É natural que, logo no início da vigência de um novo código, surjam inúmeras dúvidas e indagações acerca das normas recentemente implementadas. Os honorários advocatícios sucumbenciais, que antes eram pontos secundários no julgado, passaram a ser objeto de demasiadas controvérsias entre as partes após o novo CPC, exigindo dos intérpretes e dos aplicadores da lei um trabalho profícuo e ágil na solução das demandas sobre a matéria correlata.

Como a atual sistemática processual civil brasileira atribuiu significativa importância aos precedentes judiciais (CPC/2015, art. 926 e 927), ficará principalmente a cargo da jurisprudência – como fonte viva do Direito –, sobretudo dos tribunais superiores, em suas respectivas esferas de competências, uniformizar a interpretação sobre a matéria, dirimindo as incertezas relacionadas à exegese das normas alusivas aos honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidas no estatuto vigente, em prestígio aos princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e da segurança jurídica.

Approved em: 24/11/2017. Recebido em: 4/9/2017.

NOTAS

¹ O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), consiste em encontro de processualistas de diferentes escolas de pensamento que se reúnem periodicamente com o fito de analisar textos normativos, elaborando enunciados convergidos do entendimento unânime daquele seletivo grupo de especialistas a respeito de determinados assuntos, cujas diretrizes possuem expressiva legitimidade e servem de vetor e auxílio para os intérpretes e aplicadores do Direito em todo o território brasileiro. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

² Entendimento extraído da decisão do Plenário do STF, em 18/05/2017, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental na Ação Originária nº 2063/CE, e, por maioria, fixou honorários recursais, vencidos, no ponto, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Celso de Mello e Cármen Lúcia (Presidente). Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, em compromisso na Universidade de Oxford, no Reino Unido, e o Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5036472>>. Acesso em: 03 set. 2017.

³ A I Jornada de Direito Processual Civil foi um evento promovido pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) em agosto de 2017, que contou com a participação ministros do STJ, magistrados de todo o país, juristas e especialistas no tema. A citada Jornada teve como objetivo específico definir posições interpretativas sobre o CPC/2015, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Uma centena de Enunciados foram aprovados no ensejo, com o fito de construir e delinear posicionamentos interpretativos em torno das inovações legislativas oriundas no CPC/2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/cej-divulga-enunciados-da-i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em: 03 set. 2017.

⁴ A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (ENFAM), por ocasião do seminário O Poder Judiciário e o Novo CPC, realizado em agosto de 2015, editou diversos enunciados, tratando de questões consideradas relevantes sobre a aplicação do CPC/2015, e que servirão para orientar a magistratura nacional na aplicação do novel normativo processual. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/15: volume 2 – arts. 82 ao 148**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 50.

BRASIL. I Jornada de Direito Processual Civil. **Enunciado 7**. A ausência de resposta ao recurso pela parte contrária, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/cej-divulga-enunciados-da-i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em: 03 set. 2017.

BRASIL. I Jornada de Direito Processual Civil. **Enunciado 8**. Não cabe majoração de honorários advocatícios em agravo de instrumento, salvo se interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado na origem, respeitados os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/cej-divulga-enunciados-da-i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em: 03 set. 2017.

BRASIL. IV Encontro Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciado 242**. Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM. **Enunciado 16**. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC de 2015). Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Planalto. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado administrativo nº 1 do Plenário do STJ**. O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 517**. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=517&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1.465.535/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/06/2016, publicado no DJe em 22/08/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1465535&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial nº 783.208/SP**. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 03/11/2005, publicado no DJe em 21/11/2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=783208&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial nº 1.636.124/AL**. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06/12/2016, publicado no DJe em 27/04/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1636124&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo de Instrumento no Agravo em Recurso Especial nº 829.107/RJ**. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 04/10/2016, publicado no DJe em 06/02/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=829107&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 1.481.917/RS**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 04/10/2016, publicado no DJe em 11/11/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1481917&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 1.573.573/RJ**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/04/2017, publicado no DJe em 08/05/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?numero_registro=201503023879&dt_publicacao=08/05/2017>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário com Agravo nº 895.770/PR**. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/06/2016, publicado no DJe em 03/08/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28895770%2EENUME%2E+OU+895770%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hh9ssk4>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Quinta Turma Cível. **Acórdão nº 1008645. Apelação Cível nº 2014.01.1.140503-6**. Rel. Desemb. Sebastião Coelho, julgado em 29/03/2017, publicado no

DJe em 25/04/2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Sétima Turma Cível. **Acórdão nº 1020983. Apelação Cível nº 2016.01.1.098547-2**. Rel. Desemb. Getúlio de Moraes Oliveira, julgado em 17/05/2017, publicado no DJe em 05/06/2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Segunda Turma Cível. **Acórdão nº 993783. Apelação Cível nº 2015.01.1.127440-9**. Rel. Desemb. Sandoval Oliveira, julgado em 08/02/2017, publicado no DJE em 15/02/2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. São Paulo/SP: Saraiva, 2016, p. 537.

Antonio Danilo Moura de Azevedo

*Especialista em Direito e Processo Tributário pela
Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA).*

*Especialista em Direito Processual: grandes transformações
pela Universidade da Amazônia/AM.*

Graduado pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Analista Judiciário – Área Judiciária – TJDF.

*danilo.azevedo@tjdft.jus.br
danilo_azevedo@hotmail.com*